LEI Nº 4977, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014.

Assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, aos idosos e aos portadores de deficiência o benefício do pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas no âmbito municipal e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados, aos idosos e pessoas portadoras de deficiência, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, espetáculos circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 1º. O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º. O benefício previsto não se aplica, também, nas hipóteses dos ingressos serem oferecidos com descontos em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor nominal.

§ 3º. Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição conforme o disposto no §2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a emitir Carteira Municipal de Estudante, para alunos da rede pública e particular de ensino, mediante comprovação de matrícula emitida pela instituição de ensino e apresentação de documento de identidade, facilitando a vida dos estudantes formiguenses.

§ 5º. Também farão jus ao benefício do pagamento de meia-entrada os idosos e os portadores de deficiência, inclusive seu acompanhante, quando necessário, tendo este idêntico direito ao benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Art. 2°. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 3°. O cumprimento do percentual de que trata o artigo 2°, será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso à informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão, devendo estarem tais informações disponibilizadas de acordo com o disposto no §1° do artigo 2° da Lei Federal 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 4°. Os estabelecimentos referidos no artigo 1° desta Lei, deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, além dos postos de venda de entradas antecipadas, nos quais constem as condições e exigências desta Legislação, indicando telefones do(s) órgão(s) de fiscalização, permitindo aos usuários o gozo da meia-entrada.

Art. 5°. Caberá ao Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei e consequentemente dos dispostos na Lei Federal n° 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 27 de outubro de 2014.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

JOSÉ TERRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Chefe de Gabinete

****Originária do Projeto de Lei n° 235/2014 de autoria do Vereador Arnaldo Gontijo de Freitas***